PROCESSO TC 04507/18

Origem: Prefeitura Municipal de Aroeiras
Natureza: Licitação – Pregão Presencial
Responsável: Mylton Domingues de Aguiar Marques (ex-Gestor)
Interessados: Saionara Lucena Silva (Pregoeira)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO, ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E CONTRATOS. Município de Aroeiras. Pregão Presencial 002/2018. Registro de preços. Aquisição de material médico-hospitalar de consumo e permanente destinados ao atendimento das necessidades do Fundo Municipal de Saúde. Ausência de diversos documentos relativos ao certame. Inércia da autoridade responsável. Lacunas suficientes para macular o procedimento e os atos decorrentes. Irregularidade. Aplicação de multa. Remessa à Auditoria para averiguação das despesas e dos preços contratados.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00408/22

RELATÓRIO

Cuida-se da análise do Pregão Presencial 002/2018, da Ata de Registro de Preços RP 002/2018 e dos Contratos 009/2018 e 010/2018, materializados pelo Município de Aroeiras, durante a gestão do Senhor MYLTON DOMINGUES DE AGUIAR MARQUES, tendo por objeto o registro de preços para aquisição de material médico-hospitalar de consumo e permanente destinados ao atendimento das necessidades do Fundo Municipal de Saúde.

Documentação pertinente ao certame acostada às fls. 02/136.

Despois de examinar os elementos acostados, assim como proceder ao levantamento de dados e informações para a instrução processual (fls. 138/145), a Auditoria desta Corte de Contas confeccionou relatório inicial (fls. 146/150), a partir do qual se extraem as seguintes informações e constatações:

> **2. DATAS:**
> 01. Publicação do Instrumento Convocatório: DOE de 23/01/2018 (fl. 105) e DOE de 24/01/2018 (Errata fl. 112) e DOE do TC (fl.109).
> 02. Abertura: 01/02/2018 (fl. 58)
> 03. Publicação da Ata de Registro de Preços n°: RP 00002/2018- DOE de 23/02/2018 (fl.60/61).
> 03. Homologação: DOE 23/02/2018 (fl. 61).

PROCESSO TC 04507/18

AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Mylton Domingues de Aguiar Marques (fls. 600) (Ex-Secretária de Saúde)	
PORTARIA DE NOMEAÇÃO DO PREGOEIRO E APOIO: Portaria nº 299/2017 – Diário Oficial do Município de 11 a 17/09/2017 (fl.63)	
PROPONENTE (S) VENCEDOR (ES)	**VALOR DA PROPOSTA (R$)**
CIRURGICA CAMPINENSE LTDA	16.315,00
FARMAGUEDES COMERCIO DE PROD. FARM.MED.E HOSP.LTDA	9.395,90
L.G. PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	654.993,55
VALOR TOTAL R$	680..704,45

Na sobredita manifestação, a Unidade Técnica concluiu pela notificação do gestor interessdo para se manifestar e/ou apresentar os seguintes documentos faltantes:

a) Autorização por agente competente para a promoção da licitação,com exposição das justificativas da necessidade da contração com espeque no art. 3°, inciso I da Lei 10.520/02;

b) Comprovação da ampla pesquisa de mercado (art. 15, § 1°, da Lei 8666/93);

c) Ausência da Planilha de quantitativos de preços e/ou mapa comparativo de preços, advinda de pesquisa de preços entre (três) empresas do ramo;

d) Documentos de habilitação dos proponentes;

e) Propostas dos Licitantes;

f) Mapa de Apuração;

g) Atos de Adjudicação e Homologação;

f) Ata de Registro de Preços foi enviada apenas a publicação;

g) Justificativa dos preços. Conforme levantamento foi apurado indicativo de preços acima dos praticados no mercado (fl.144);

h) Termos de contratos ou instrumentos equivalentes, art. 38, X, Lei 8666/93, apenas foram enviados os extratos de publicação.

PROCESSO TC 04507/18

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foi determinada a citação do ex-Gestor municipal e da pregoeira que conduziu o certame, porém não apresentaram quaisquer esclarecimentos, conforme atesta as certidões de fl. 159 e 160.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra do Procurador Luciano Andrade Farias (fls. 165/169), pugnou da seguinte forma:

> Diante dos elementos contidos nos autos, opina este membro do Ministério Público de Contas no sentido do(a):
>
> 1. **Irregularidade do Pregão Presencial** (nº 02/2018), realizado pela **Prefeitura Municipal de Aroeiras/PB,** bem como dos **contratos dele decorrentes**;
> 2. **Aplicação de multa** ao ex-gestor municipal responsável, Sr. Mylton Aguiar, de acordo com o art. 56, II e VI, da LOTCE/PB;
> 3. **Envio de Recomendações** à atual gestão municipal de Aroeiras/PB, para que irregularidades como as aqui demonstradas não sejam reiteradas;
> 4. **Remessa da decisão** destes autos à Auditoria para que, a partir de critérios de materialidade e relevância, avalie a pertinência de apuração específica da execução contratual.

Na sequência, o julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo, conforme atesta a certidão de fl. 170.

PROCESSO TC 04507/18

VOTO DO RELATOR

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Dessa maneira, constitui o procedimento licitatório uma obrigação do administrador. É através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, como também se abre a possibilidade de que qualquer indivíduo, devidamente habilitado, possa contratar com o Poder Público, contribuindo para a garantia da moralidade e lisura dos atos e procedimentos administrativos.

A matéria debatida nos presentes autos traz à baila o Sistema de Registro de Preços - SRP. Cuida-se de um conjunto de procedimentos efetuados pela Administração Pública, visando o **registro formal de preços** relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras. Segundo os ensinamentos do ilustre administrativista Hely Lopes Meirelles:

"Registro de Preços é o sistema de compras pelo qual os interessados em fornecer materiais, equipamentos ou serviços ao Poder Público concordam em manter os valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período e fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo previamente estabelecido".

O registro de preços é precedido de licitação realizada nas modalidades concorrência ou pregão e deve merecer prévia e ampla pesquisa de mercado, sendo o critério de julgamento, em regra, o de menor preço.

PROCESSO TC 04507/18

Depois de concluída a licitação, os preços, as condições de contratação e a indicação dos respectivos fornecedores ficam registrados na Ata de Registro de Preços - ARP, a qual deverá ser divulgada em órgão oficial de imprensa da Administração Pública. A referida Ata fica à disposição para que os órgãos e entidades participantes do registro de preços, ou qualquer outro órgão ou entidade da Administração, ainda que não tenha participado do certame licitatório, possam dela usufruir.

Durante a vigência da Ata de Registro de Preços, que não pode ser superior a um ano, havendo necessidade do objeto licitado, basta ao órgão ou entidade tomar as medidas necessárias para formalizar a requisição, verificar se o preço registrado continua compatível com o mercado e emitir o empenho ou, se for o caso, assinar o termo de contrato. Indubitavelmente, com a adoção do SRP, os procedimentos de contratação são mais ágeis. Outra vantagem visível é que o Sistema de Registro de Preços evita o fracionamento da despesa, pois a escolha da proposta mais vantajosa já foi precedida de licitação nas modalidades concorrência ou pregão, não restritas a valores limites para contratação.

Urge ressaltar que a existência de preços registrados **não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir**, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

No caso dos presentes autos, o exame recaiu sobre o Pregão Presencial 002/2018, materializado pelo Município de Aroeiras, durante a gestão do Senhor MYLTON DOMINGUES DE AGUIAR MARQUES, tendo por objeto o registro de preços para aquisição de material médico-hospitalar de consumo e permanente destinados ao atendimento das necessidades do Fundo Municipal de Saúde.

Em sede de relatório inicial, a Auditoria desta Corte de Contas apontou que diversos elementos não foram encaminhados, circunstância que inviabilizou o exame total do procedimento licitatório e dos atos dele decorrentes.

A lacuna mostrou-se tão grave que o Ministério Público de Contas, em seu pronunciamento, opinou pela irregularidade da licitação, com aplicação de multa ao Gestor responsável. A título de fundamentação, colacionam-se abaixo trechos do parecer ministerial:

Todos os documentos acima encartados são indispensáveis para a correta instrução do procedimento licitatório na modalidade analisada.

Em sede de Relatório inicial, o órgão técnico opinou pela notificação da autoridade responsável para que houvesse o encaminhamento dos documentos acima elencados. Como visto, pretendia a Auditoria o exame do certame a partir de sua documentação essencial, a fim de avaliar sua regularidade.

O ex-Gestor responsável não apresentou defesa, o que indica que as irregularidades apontadas no relatório inicial não foram sanadas.

O parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 8.666/93[1] deixa claro que a licitação é um procedimento formal. De acordo com Ronny Charles Lopes de Torres, o referido dispositivo *"evidência a necessária formalidade dos atos relativos ao procedimento licitatório, exigência salutar à fiscalização e ao acompanhamento dos processos de contratação feitos pelo setor público"*.

Como se percebe, o legislador não previu tal dispositivo apenas pelo apego à forma com um fim em si mesmo. A observância dos ritos previstos na lei, com a consequente documentação de todos os atos, afigura-se como um instrumento que viabiliza a fiscalização. Legitima-se o certame através da observância da forma, que, inclusive, garante a lisura do procedimento.

Diante dos argumentos acima expostos, não há alternativa a não ser reconhecer a irregularidade do Pregão sob apreciação, diante do não atendimento às formalidades legais exigidas, ratificada pela omissão do ex-Gestor mesmo após a devida notificação.

Vale salientar que os contratos decorrentes do certame em questão já expiraram.

Nesse compasso, em consonância com a manifestação do *Parquet* de Contas, deve ser considerado irregular o pregão ora examinado e os atos dele decorrentes, com aplicação de sanção pecuniária à autoridade responsável.

Além das circunstâncias apontadas no presente processo, cabe trazer à baila a informação encaminhada pelo Gabinete do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, via endereço eletrônico, sobre a existência do Processo TC 10448/18, de relatoria de Sua Excelência, em cujo conteúdo é examinada adesão feita pelo Município de Ingá à ata de registro de preços decorrente do pregão analisado neste caderno processual.

Naquele outro processo, o d. Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, diante das constatações ali verificadas, relacionadas notadamente à existência de sobrepreços nos itens cujos preços foram registrados, determinou à Secretaria de seu Gabinete que enviasse cópias dos relatórios técnicos e parecer ministerial emitidos no âmbito do Processo TC 10448/18. Veja-se o despacho proferido naqueles autos:

PROCESSO TC 04507/18

DESPACHO

Diante da constatação dos peritos da Divisão de Auditoria de Contratações Públicas II - DIACOP II, determino à Secretaria deste Gabinete, COM A DEVIDA URGÊNCIA, o encaminhamento de cópias dos relatórios técnicos, fls. 126/130 e 201/207, e do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - MPjTCE/PB, fls. 210/217, ao Gabinete do ilustre Conselheiro André Carlo Torres Pontes, para, caso entenda cabível, ordenar as anexações das mencionadas peças aos autos do Processo TC n.º 04507/18 e, em seguida, complementar a instrução.

Assinado em: 25/02/2022

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Conselheiro Substituto
Matrícula 3704475

Diante a informação acima, mister se faz o encaminhamento dos autos à Unidade Técnica de Instrução, a fim de que proceda ao exame da despesa decorrente do pregão ora examinado, subsidiando-se a análise, se for o caso, com as informações, relatórios e demais elementos contidos naquele Processo TC 10448/18, cujas peças acima referidas podem ser anexadas ao presente caderno processual.

Ante o exposto, em harmonia parcial com o entendimento do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que os membros desta colenda Câmara decidam: **I) JULGAR IRREGULARES** o Pregão Presencial 002/2018, a Ata de Registro de Preços RP 002/2018 e os Contratos 009/2018 e 010/2018; **II) APLICAR MULTA** de **R$2.000,00** (dois mil reais), valor correspondente a **33,57 UFR-PB** (trinta e três inteiros e cinquenta e sete centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor MYLTON DOMINGUES DE AGUIAR MARQUES (CPF 062.172.584-63), com fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, em razão do descumprimento da Lei 8.666/93 e de normativos deste Tribunal, **ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; **III) ENCAMINHAR** cópia da decisão à Auditoria, para o exame da despesa decorrente do pregão ora examinado, subsidiando-se a análise, se for o caso, com as informações, relatórios e demais elementos contidos no Processo TC 10448/18, cujas peças ali produzidas (relatórios técnicos, parecer ministerial, etc.) podem ser anexadas ao presente caderno processual; e **IV) ENCAMINHAR** cópia da presente decisão ao Processo TC 10448/18, a fim de subsidiar o respectivo julgamento, que se encontra agendado para o dia 17/03/2022.

PROCESSO TC 04507/18

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04507/18,** referente à análise do Pregão Presencial 002/2018, da Ata de Registro de Preços RP 002/2018 e dos Contratos 009/2018 e 010/2018, materializados pelo Município de Aroeiras, durante a gestão do Senhor MYLTON DOMINGUES DE AGUIAR MARQUES, tendo por objeto o registro de preços para aquisição de material médico-hospitalar de consumo e permanente destinados ao atendimento das necessidades do Fundo Municipal de Saúde, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR IRREGULARES o Pregão Presencial 002/2018, a Ata de Registro de Preços RP 002/2018 e os Contratos 009/2018 e 010/2018;

II) APLICAR MULTA de **R$2.000,00** (dois mil reais), valor correspondente a **33,57 UFR-PB**[1] (trinta e três inteiros e cinquenta e sete centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor MYLTON DOMINGUES DE AGUIAR MARQUES (CPF 062.172.584-63), com fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, em razão do descumprimento da Lei 8.666/93 e de normativos deste Tribunal, **ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

III) ENCAMINHAR cópia da decisão à Auditoria, para o exame da despesa decorrente do pregão ora examinado, subsidiando-se a análise, se for o caso, com as informações, relatórios e demais elementos contidos no Processo TC 10448/18, cujas peças ali produzidas (relatórios técnicos, parecer ministerial, etc.) podem ser anexadas ao presente caderno processual; e

IV) ENCAMINHAR cópia da presente decisão ao Processo TC 10448/18, a fim de subsidiar o respectivo julgamento, que se encontra agendado para o dia 17/03/2022.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 08 de março de 2022.

---

[1] Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.
Valor da UFR-PB fixado em 59,57 - referente a março de 2022, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb).

Assinado 8 de Março de 2022 às 17:25

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 9 de Março de 2022 às 09:48

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO